*ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS*

*— Não é lícita a acumulação dos cargos de procurador do IAPI e de professor de Geografia, por inexistir correlação de matérias.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2.043-56

PARECER

Neste processo, Ewerton Dantas Cortês, em requerimento dirigido ao Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos dos Industriários (IAPI), declarou, para fins do dispôsto no artigo 20 do Decreto nº 35.956, de 2-8-1954 que acumula os cargos de Procurador da Autarquia e de Lente, efetivo, da Cadeira de Geografia do Brasil dos Cursos Clássico e Científico do Ciências Sociais" e que êste "entendimen-Colégio Estadual, estabelecimento de Ensino secundário do Govêrno do Rio Grande do Norte.

2. Considera o requerente legítima a acumulação em que incorre porque acha plenamente satisfeitos os requisitos legais da compatibilidade de horários e correlação de matérias, pois, entendo, quanto ao último dos requisitos, que o Direito e a Geografia "se entrozam no vasto campo das cinêicias Sociais" e que êste "entendimento sempre tem sido o pronunciamento dos Doutos e dos Aplicadores da lei".

3. Refere-se a Parecer do Serviço Jurídico do IAPC, que concluiu pela pela legítimidade da acumulação dos cargos de Procurador com o de Professor de História da Civilização e Geografia do citado Colégio Estadual e, por fim, pede que seja reconhecida a sua boa-fé, nesse caso, pois adianta ser outro o entendimento do Ór-

gão encarregado de apreciar a acumulação de cargos.

4. Consta do processo Parecer da Divisão Jurídica do Instituto que conclui pela legitimidade da acumulação e opina pelo seu encaminhamento a esta Comissão.

5. O erudito Parecer apoia-se em conceito emitido pelo Professor Aroldo de Azevedo e ressalta a identidade dos títulos — "A Teoria do Estado" — encontrados no sétimo capítulo da *Geografia Humana* de Delgado de Carvalho e no tratado jurídico do Prof. Hermes Lima, para demonstrar a correlação de matérias.

6. Embora não desconheçamos que o Direito, como ciência, pelo vasto campo de sua aplicação, mantém relações com quase todos os ramos do saber, daí a feliz concepção de Tobias Barreto de que "o Direito é um produto da cultura humana", no tocante à acumulação de cargos, a correlação de matérias exigida na Constituição Federal terá que ser examinada à vista do dispôsto no artigo 8º do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954.

7. Nos têrmos do citado dispositivo:

"A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis."

8. Assim, a interpretação legal desta exigência Constitucional é no sentido de que se permita no exercício do cargo de magistério, o ensino dos conhecimentos específicos cuja aplicação constitua atribuição principal do cargo técnico ou científico.

9. Como no exercício do cargo de Professor de Geografia do Brasil não sejam ministrados conhecimentos cuja aplicação constitui atribuição principal do cargo de cargo de Procurador do IAPI e nem no exercício dêste os conhecimentos de Geografia, opinamos por que se declare ilegítima a acumulação pretendida, procedendo da Lei nº 1.711, de 1952, de cujo resultado deverá, oportunamente dar ciência a esta Comissão.

C.A.C., 13 de setembro de 1966. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Car-Valho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Plínio de Carvalho Werneck*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*.

Submeto nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956 de 2.8.54, o presente parecer a aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 20 de setembro de 1966 — *José B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.

Aprovado. Em 6-10-66. — *Luís Vicente Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.